

De: reimaq assistencia <reimaqa7@hotmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 8 de julho de 2019 10:58
Para: E-Mail da CPL - Comissao Permanente de Licitacao
Assunto: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO 13-2019 , REFERENTE À EXIGÊNCIA DE ATESTADO DO MESMO FABRICANTE.

Bom dia Sr Pregoeiro,

Peço que seja considerada a impugnação abaixo:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13-2019 PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Processo Administrativo n.º 00094.000064 201927

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13-2019 – contratação de serviços O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de renovação de garantia e suporte técnico para equipamentos de armazenamento de dados NetApp FAS8040 e FAS2554, instalados no Centro de Dados da Presidência da República, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.,. **CLÁUSULAS QUE APRESENTAM EXIGÊNCIAS QUE VIOLAM PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NECESSIDADE DE RETIRADA DOS REFERIDOS ITENS SOB PENA DE NULIDADE DE TODO O CERTAME.**

REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Centro Comercial do Cruzeiro, Bloco D, 20, sobreloja 11,12,13 e 14, Cruzeiro Velho-DF, CNPJ nº 00.616.789/0001-00, doravante denominada **IMPUGNANTE**, representada pelo seu Sócio, **o Sr. Thiago Barros Bezerra**, vem, tempestivamente, à presença de V.S^a, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no próprio Edital convocatório do Pregão Eletrônico nº **13-2019** oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO DO ITEM 8.6, letra a) do edital;**

a) Entende-se como compatível ao objeto desta licitação a prestação de serviços de manutenção em equipamentos de armazenamento de dados da marca NetApp em quantidade de equipamentos equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade solicitada no Termo de Referência.

Em especial, porque no entender desta Impugnante, tal exigência não pode prosperar, uma vez que sua permanência irá inviabilizar a participação de diversas empresas neste certame, reduzindo o caráter da competitividade do mesmo, o que acabará por gerar irregularidades e ilegalidades no procedimento, haja vista a violação aos princípios constitucionais basilares de todo procedimento licitatório (Motivação, Publicidade, Economicidade, Legalidade, Probidade, Igualdade).

O que faz nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório prescreve que a impugnação do Edital deverá ser encaminhada ao Pregoeiro em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. De se notar que o Edital segue o preceito legal norteador do Pregão Eletrônico, o que, já de início, demonstra que a Presidência da República como sempre, imprime aos seus procedimentos licitatórios extrema lisura e idoneidade.

Saliente-se que, no mesmo sentido, dispõe a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, expressando no *caput* do art. 41 os pressupostos do princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* e normatizando a impugnação ao edital. Segundo os §§ 1º e 2º do referido artigo, detêm legitimidade para impugnar editais o cidadão e o interessado em participar dos respectivos certames. Senão vejamos:

§ 2º do art. 41 da *LLC*, *ipsis verbis*:

"Art. 41. (...)

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme dita melhor doutrina, acaso a impugnação seja aceita pela autoridade que subscreveu o edital, o impugnante permanecerá na licitação sem atender aquela condição irregular; ao revés, a impugnação deverá subir para decisão da autoridade superior, o que acreditamos, não será o caso.

De igual forma, o fato de a impugnação ao edital ser aceita pelo Pregoeiro não implica necessariamente a anulação do certame, mesmo porque, no presente caso, a reclamação se refere apenas a alguns dispositivos editalícios, e assim sendo, entendemos que o Pregoeiro poderá simplesmente desconsiderar tais itens, ou retificá-los e dar andamento ao procedimento.

Por força do pequeno exposto, a impugnação é tempestiva e a solução, vale dizer, a alteração e/ou retirada dos itens acima descritos, não trará maiores problemas ao regular andamento do Edital.

DO OBJETO DO PREGÃO

Conforme item I. DO OBJETO, presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de renovação de garantia e suporte técnico para equipamentos de armazenamento de dados NetApp FAS8040 e FAS2554, instalados no Centro de Dados da Presidência da República, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Os itens hostilizados trazem exigências no sentido de que as licitantes tenham prestado serviços para *storage* do mesmo fabricante especificado no Termo de Referência, o que via de regra, cria um vínculo desnecessário e ilegal entre a empresa e o fabricante, tornando excessiva a exigência e violando a competitividade.

O item ora hostilizado pela Impugnante traz exigências que quebram o caráter de isonomia do certame e impõe, por sua vez, dificuldades

injustificadas e desnecessárias. O tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo, em especial, por conta do teor do art. 30 da Lei 8.666/93. Trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica dos licitantes, e isto, com plena autorização da Constituição Federal, que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, discriminar consiste em atitude reprovável.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 12 e 18, são claros ao estabelecerem responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de que a licitante seja credenciada pelos fabricantes. Vejamos:

“ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Ainda, vale ressaltar, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam *in totum* as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI Requer:

1. seja dado provimento à presente impugnação e, a critério desse Pregoeiro, seja suspenso o curso do certame, para:

a.1) excluir do Edital a exigência constante no item 8.6 , letra A do edital, haja vista que as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, conforme razões acima, e se não forem corrigidas a tempo, redundaram em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

2. Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.

Neste Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 08 de julho de 2019

THIAGO BARROS BEZERRA

Representante Legal



Meyre de Oliveira

Gerente Administrativa

61-3234-5513

Por convenção da Netiqueta associou-se que a utilização de palavras em CAPS LOCK ou CAIXA ALTA corresponde a gritar na internet. Dessa forma não é muito elegante digitar todo um texto, e-mail, publicação ou comentário se utilizando apenas de letras em maiúsculo, a menos que você realmente esteja gritando. Um texto torna-se muito mais prazeroso de ser lido quando não possui todas as suas palavras com letras maiúsculas e chamativas. O CAPS LOCK ou CAIXA ALTA devem ser utilizados apenas para destacar partes do texto, principalmente quando não se tem no editor o recurso de negritar, sublinhar ou colorir. Para todos os recursos, é necessário bom senso. Se tudo tiver um “destaque”, a poluição visual será tão grande que nada vai, efetivamente, se destacar, a não ser a falta de etiqueta.



Livre de vírus. www.avast.com.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato
Coordenação de Licitações
Decisão nº 18/2019/COLIT

Brasília, 09 de julho de 2019.

Trata-se da análise da impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2019-SA, que tem por objeto a contratação de serviços de renovação de garantia e suporte técnico para equipamentos de armazenamento de dados NetApp FAS8040 e FAS2554, instalados no Centro de Dados da Presidência da República.

I – DO PLEITO

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos e seu pedido, o qual passamos a transcrever, conforme segue:

IMPUGNAÇÃO DO ITEM 8.6, letra a) do edital (...)

Em especial, porque no entender desta Impugnante, tal exigência não pode prosperar, uma vez que sua permanência irá inviabilizar a participação de diversas empresas neste certame, reduzindo o caráter da competitividade do mesmo, o que acabará por gerar irregularidades e ilegalidades no procedimento, haja vista a violação aos princípios constitucionais basilares de todo procedimento licitatório (Motivação, Publicidade, Economicidade, Legalidade, Probidade, Igualdade).

(...)

Os itens hostilizados trazem exigências no sentido de que as licitantes tenham prestado serviços para storage do mesmo fabricante especificado no Termo de Referência, o que via de regra, cria um vínculo desnecessário e ilegal entre a empresa e o fabricante, tornando excessiva a exigência e violando a competitividade.

O item ora hostilizado pela Impugnante traz exigências que quebram o caráter de isonomia do certame e impõe, por sua vez, dificuldades injustificadas e desnecessárias.

(...)

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 12 e 18, são claros ao estabelecerem responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de que a licitante seja credenciada pelos fabricantes.

(...)

Requer excluir do Edital a exigência constante no item 8.6 , letra A do edital, haja vista que as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, conforme razões acima, e se não forem corrigidas a tempo, redundaram em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.

II – DA APRECIÇÃO

Considerando tratar-se de matéria oriunda do Termo de Referência, eminentemente técnica, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, a qual se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

Trata-se de pregão de renovação ou extensão de garantia de equipamentos da marca NETAPP. Não se trata simplesmente de prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos, mas sim de renovação de uma garantia que foi adquirida junto com a aquisição dos equipamentos.

Os serviços objetos desta contratação exigem conhecimentos técnicos especializados nos equipamentos da marca NETAPP que se encontram em ambiente de produção no centro de dados da Presidência. Portanto, não será possível a contratação de empresa sem experiência em equipamentos da marca NETAPP.

Conforme consta no item 10.2.2.6 do termo de referência, transcrito abaixo, conhecimento e experiência técnica em equipamentos de outras marcas não garantem expertise necessário para realização do serviço de manutenção

10.2.2.6 Por se tratar de serviços que exigem conhecimentos técnicos especializados nos equipamentos da marca NETAPP, justifica-se a exigência dos atestados, bem como a respectiva demonstração técnica. Conhecimento e experiência técnica em equipamentos de outras marcas não garantem expertise necessário para realização do serviço de manutenção com a qualidade requerida para este objeto.

O item 4.19 do termo de referência, exige que “caso haja necessidade de atualização de firmware dos equipamentos ou de seus componentes, a Contratada deve providenciar o pacote de software e efetuar o serviço de atualização”. Somente empresas que possuem parceria com o fabricante são aptas a efetuar este tipo de serviço.

Pelo exposto, consideramos manter a exigência constante no item 8.6 , letra A do edital, posto que esta exigência permite a participação no certame de todas as empresas revendedoras de produtos e serviços da empresa NETAPP e garante a qualidade dos serviços necessária para o perfeito funcionamento dos equipamentos.

III – CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

ANDRESSA TAVARES DA ROCHA
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Tavares da Rocha**, **GSISTE NS**, em 09/07/2019, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1314749** e o código CRC **CAE1649E** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0